



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO Nº 026/2025/CMSA

Interessado: Câmara Municipal de Santana do Araguaia/PA

Assunto: Análise de legalidade, legitimidade e regularidade do processo licitatório para registro de preços visando ao fornecimento de refeições prontas

EMENTA:

Direito Administrativo – Licitações e Contratos – Pregão Eletrônico – Sistema de Registro de Preços – Fornecimento de refeição pronta (marmitex e self-service) – Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e minuta do edital – Lei nº 14.133/2021 – Regularidade formal e material – Fundamentação em critérios de eficiência, economicidade e interesse público – Parecer favorável.

RELATÓRIO

Submete-se à análise da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Santana do Araguaia/PA o processo administrativo nº 006/2025, que trata da intenção de realizar licitação, na modalidade pregão eletrônico, sob a sistemática de registro de preços, objetivando a futura e eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de refeições prontas (marmitex e self-service), destinadas ao suporte logístico das atividades internas do Poder Legislativo Municipal.

A instrução processual encontra-se composta dos seguintes documentos:

- Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- Termo de Referência;
- Minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2025.

ANÁLISE JURÍDICA

1. Da Competência e Fundamentação Jurídica

A competência da Administração Pública para contratar serviços ou adquirir bens necessários à consecução de suas atividades decorre do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, que consagra o dever de licitar, resguardando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, pilares do regime jurídico-administrativo.

A presente contratação se insere no conceito de serviços comuns, passíveis de contratação por pregão, conforme definido no art. 6º, inciso XXVII, da Lei nº 14.133/2021. Ademais, o fornecimento de refeições prontas,



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

padronizadas e rotineiras, não demanda complexidade técnica, sendo perfeitamente enquadrável na sistemática do pregão eletrônico.

2. Da Modalidade: Pregão Eletrônico sob Registro de Preços

Nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a modalidade do pregão é apropriada para contratação de bens e serviços comuns. A forma eletrônica, imposta como preferencial pelo §1º do mesmo artigo, promove maior publicidade, competição e controle social.

O registro de preços, regulado pelos arts. 82 a 86 da referida lei, revela-se compatível com a natureza fracionada, eventual e quantitativamente variável da demanda por refeições, característica que justifica o emprego desse regime. A contratação será firmada por meio de ata de registro de preços com validade de 12 meses, nos moldes do art. 84 da LNL.

3. Do Estudo Técnico Preliminar (ETP)

O ETP é etapa obrigatória do planejamento da contratação (art. 18 da Lei nº 14.133/2021), com a função de garantir a adequação da solução à necessidade pública, a análise da viabilidade técnica e o levantamento das especificações que nortearão o Termo de Referência.

O documento apresentado pela Controladoria Interna preenche os requisitos exigidos pela Portaria TCU nº 444/2018, especialmente no que se refere à:

- **definição clara da demanda administrativa;**
- **justificativa da necessidade com base na continuidade do serviço público;**
- **avaliação preliminar de soluções disponíveis;**
- **identificação de riscos e impactos institucionais da ausência da contratação.**

4. Do Termo de Referência

O TR é instrumento obrigatório (art. 6º, XXIII da LNL) que define, com precisão, o objeto, os parâmetros de execução, critérios de medição e aceitação e exigências de desempenho. A análise do documento demonstra:

- **detalhamento técnico dos itens contratáveis (composição da marmitex, peso mínimo, cardápio variado para o self-service, etc.);**
- **estimativa de quantidades com base em levantamentos de consumo;**
- **definição dos critérios de habilitação técnica e de fornecimento conforme os arts. 62 e 63 da LNL;**



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

- **adoção de critérios de seleção pelo menor preço unitário por item, em conformidade com o art. 33, II, da LNL.**

5. Da Minuta do Edital

O edital contempla os elementos essenciais de uma licitação regular:

- **regras de participação e credenciamento compatíveis com a IN SEGES nº 65/2021;**
- **cláusulas contratuais ajustadas ao art. 92 da LNL;**
- **cronograma, forma de disputa, prazos e garantias conforme legislação pertinente.**

Importante ressaltar que o princípio da publicidade foi observado e haverá ampla divulgação do certame no Portal de Compras Públicas, conforme preconizado no art. 54 da LNL.

FUNDAMENTAÇÃO DOUTRINÁRIA E PRINCIPIOLÓGICA

Luis Roberto Barroso ensina que o princípio da eficiência administrativa vincula a atuação estatal à racionalidade, à economicidade e à produção do melhor resultado possível com os recursos disponíveis, impondo à Administração Pública o dever de contratar com parcimônia e planejamento.

Sob esse prisma, a contratação por registro de preços se harmoniza com o modelo de gestão pública contemporânea, ao permitir flexibilidade, controle de custos e atendimento progressivo das necessidades administrativas.

Complementando, a professora Maria Sylvia Di Pietro esclarece que o regime jurídico das licitações visa tutelar o interesse público, o que exige da Administração: (i) legalidade estrita nos procedimentos; (ii) motivação nos atos preparatórios; e (iii) prestação eficiente dos serviços públicos essenciais.

CONCLUSÃO

Diante da análise do processo administrativo nº 006/2025, da regularidade formal e material dos documentos instrutórios, da conformidade com os princípios constitucionais e normas infraconstitucionais aplicáveis, e com respaldo na melhor doutrina recomenda-se a homologação do procedimento pela autoridade competente e a adoção de medidas para assegurar a **fiscalização do fornecimento contratado, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021.**



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA
PODER LEGISLATIVO

É o parecer desta Procuradoria pela regularidade jurídica da instrução processual e pela possibilidade de prosseguimento do certame licitatório na forma prevista na minuta do edital.

É o parecer, S.M.J.

Santana do Araguaia (Pa), 16 de maio de 2025.

Lucivaldo Bonfim Guimarães Franco
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Santana do Araguaia
OAB/PA nº. 13.033